



CONSTRUTORA CASTOR LTDA

TOMADA DE PREÇOS Nº 000007/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 001424/2021

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Presidente da CPL, recebe o presente Recurso, dada sua tempestividade, em conformidade com Lei nº 8.666/1993 e cláusula 11.2 da peça editalícia, a seguir expostos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

RELATÓRIO

Em sessão realizada em 19 de Julho de 2021, procedeu-se o a Abertura da Tomada de preços nº 000007/2021, cujo objeto refere-se



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO REFEITÓRIO DO CENTRO DE EVENTOS PADRE CLETO CALIMAN 2º ETAPA. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS.

Ocorre que após os documentos do envelope nº 001 – Habilitação, serem analisados pela Comissão de Licitação e pelo setor de engenharia desta municipalidade, foi observado que a empresa CONSTRUTORA CASTOR LTDA, não apresentou seu acervo com comprovante de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme exige o item 7.7."A" e suas alíneas. Sendo INABILITADA pela Comissão Permanente de Licitação.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA CASTOR LTDA

Em síntese alega a recorrente:

A empresa **CONSTRUTORA CASTOR LTDA**, aduz que a inabilitação da empresa foi equivocada, uma vez que apresentou em seu Acervo Técnico objetos pertinentes e compatíveis com a obra licitada como construção de infraestrutura.

DO PEDIDO

Requer a recorrente que seja julgado procedente o recurso, e seja a empresa **CONSTRUTORA CASTOR LTDA**, considerada **HABILITADA**.



CONTRA RAZÕES DE RECURSO

A empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI** protocolou suas contrarrazões de Recurso dia (23/07/2021). Alega que a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA CASTOR LTDA** foi correta uma vez que a empresa não atendeu ao Edital, pois não apresentou os atestados de desempenho anterior compatível com a obra a ser licitada. Justifica que o objeto da licitação não é mais que **CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA**, e que a empresa recorrente não apresentou quase 80% dos itens de compõem a planilha orçamentária, tais quais: esquadrias metálicas, vidros para esquadrias, tetos e forros, cobertura – estrutura de telhado, telhado, rufos e calhas.

Requer que seja indeferido o recurso proposto pela empresa **CONSTRUTORA CASTOR LTDA**.

DO DIREITO

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objeto da Referida licitação é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO REFEITÓRIO DO CENTRO DE EVENTOS PADRE CLETO CALIMAN 2º ETAPA.**



PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS. Participaram do referido certame cinco empresas, sendo habilitadas duas delas e inabilitadas três, dentre elas a empresa **CONSTRUTORA CASTOR LTDA**, pois não apresentou seu acervo com comprovante de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme exige o item 7.7."A" e suas alíneas. Sendo INABILITADA pela Comissão Permanente de Licitação.

A presidente da Comissão Permanente de Licitação pode promover diligência destinada a esclarecer e complementar a instrução do processo.

Na Lei 8666/93, em seu artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

"art. 43 (...)

*§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."* (grifo nosso).

A Comissão Permanente de Licitação por se tratar de assunto eminentemente técnico, enviou as razões de Recurso, juntamente com toda documentação da Tomada de Preços em epígrafe para o setor de engenharia para reanálise de toda documentação técnica.

Após nova análise pela engenharia foi confirmado, o já exposto na ata de abertura do certame, de que no atestado de desempenho anterior da empresa **CONSTRUTORA CASTOR LTDA**, não consta atividade semelhante e ou compatível com planilha orçamentária.



Na CAT (nº 990307) apresentou atestado referente a execução de Estrutura, drenagem e instalações de água e esgoto e a planilha da referente obra se trata de serviços de telhado metálico, instalações de portas e janelas, execução de calçadas.

Sendo que toda a estrutura já foi executada na licitação anterior na obra da primeira etapa.

No item 7.72 do edital:

7.7.2 - Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação e indicação do objeto, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica. O acervo técnico deverá constar todos os técnicos relacionados no CAT. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

a) Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), expedidas pelo (CREA/CAU), do profissional de nível superior detentor da anotação de responsabilidade técnica (ART/RRT), comprovando a prestação de serviços de características técnicas compatíveis às do objeto da presente Licitação.

b) O profissional de nível superior detentor do acervo técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro de trabalho da empresa licitante, na condição de empregado, cujo vínculo deverá existir na data da abertura da Proposta da referida Licitação e deverá estar devidamente registrado no Conselho Regional Regulamentador do exercício profissional, comprovando, obrigatoriamente tal condição.

c) Atestado de conclusão de obra e descrição dos serviços executados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontrase estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os 12 princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de José dos Santos Carvalho Filho, localizada no canto inferior direito da página.



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma licitante indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Frise-se que, em momento algum, foram exigidos atestados contendo serviços idênticos ao ora licitados. Somente compatíveis com o objeto a ser contratado, implicando no interesse direto da Administração de contratar uma licitante com conhecimento e experiência adequados.

Outrossim, a Comissão está vinculada às exigências contidas no instrumento convocatório e não pode deixar de cumpri-las no curso do certame, o que implica em errônea condução do procedimento licitatório.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto, pela empresa **CONSTRUTORA CASTOR LTDA**, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da referida empresa.

Venda Nova do Imigrante, 02 de agosto de 2021.


Procurador





RATIFICAÇÃO

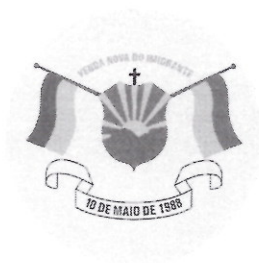
Mediante Manifestação da Procuradoria, ratifico a decisão de julgar IMPROCEDENTE o Recurso da empresa recorrente. Mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA CASTOR LTDA.**

Venda Nova do Imigrante, 02 de agosto de 2021.

JOAO PAULO
SCHETTINO
MINETI:08683882705

Assinado de forma digital por
JOAO PAULO SCHETTINO
MINETI:08683882705
Dados: 2021.08.04 13:01:28
-03'00'

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
PREFEITO MUNICIPAL



DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 000007/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

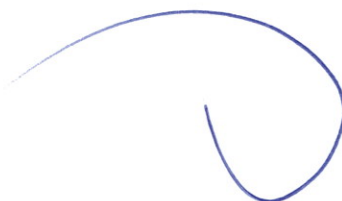
PROCESSO: 001424/2021

RECORRENTE: CONSTRUTORA CASTOR LTDA

Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Município e da decisão da Autoridade Superior, julgo IMPROCEDENTE, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente. Mantendo INABILITADA a empresa **CONSTRUTORA CASTOR LTDA.**

Venda Nova do Imigrante, 04 de Agosto de 2021.


Alexandra de Oliveira Vinco
Presidente da CPL





PARECER TÉCNICO

A Presidente da Comissão de Licitação, encaminhou o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA CASTOR LTDA, para parecer da engenharia.

Conforme consta na ata da sessão, no dia de abertura do certame, as documentações técnicas foram analisadas pelos Engenheiros desta municipalidade onde foi observado que a empresa: CONSTRUTORA CASTOR LTDA, não apresentou seu acervo com comprovante de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme exige o item 7.7."A" e suas alíneas. Sendo INABILITADA pela Comissão Permanente de Licitação.

Após o Recurso impetrado sob nº 1424/2021 a Presidente de CPL, enviou as razões de recurso, juntamente com as documentações da Tomada de preços nº 007/2021 para nova análise da documentação técnica.

Após reanálise pela engenharia foi confirmado, o já exposto na abertura do certame, de que no atestado de desempenho anterior da empresa não consta atividade semelhante e ou compatível com obra.

Na CAT (nº 990307) apresentou atestado referente a execução de Estrutura, drenagem e instalações de água e esgoto e a planilha da referente obra se trata de serviços de telhado metálico, instalações de portas e janelas, execução de calçadas.

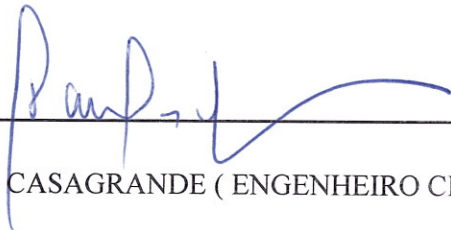
Sendo que toda a estrutura já foi executada na licitação anterior na obra da primeira etapa.

Assim, haja vista ao exposto, a engenharia desta municipalidade mantém a sua decisão de considerar INABILITADA a empresa CONSTRUTORA CASTOR LTDA, pelas razões já expostas.

Segue para a Comissão de licitação para devidas providências.



Venda Nova do Imigrante, 02 de agosto de 2021


MACIEL CASAGRANDE (ENGENHEIRO CIVIL)

Maciel Casagrande
Engenheiro Civil
CREA 6698-D/ES

